



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 130.945 - PI (2009/0043434-5)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : SIMÃO PEDRO ALVES DE MELO
ADVOGADO : ANDREA ARAÚJO MOTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : SIMÃO PEDRO ALVES DE MELO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 40, *CAPUT*, COMBINADO COM O ARTIGO 53, INCISO II, ALÍNEA "C" DA LEI 9.605/1998 (CAUSAR DANO DIRETO À ÁREA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, COM A RETIRADA DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO). PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL REALIZADO DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS PERTINENTES. INDEFERIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DE ORDEM.

1. O indeferimento fundamentado de pedido de perícia não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso em tela, foi feita a perícia oficial durante o curso do inquérito policial com o objetivo de comprovar a materialidade do delito, sendo que o Juízo de origem indeferiu apenas um novo exame, e de maneira devidamente fundamentada, destacando que o laudo teria sido elaborado de acordo com as formalidades legais, além do que a defesa não teria apontado qualquer razão plausível para a elaboração de uma outra perícia.

3. Ademais, de acordo com as normas processuais penais, é válida a perícia realizada em sede extrajudicial, uma vez que, por se tratar de prova cuja natureza é cautelar, o contraditório é postergado para a fase judicial, motivo pelo qual não há que se falar em inidoneidade do exame porque teria sido feito sem o acompanhamento da defesa, e sem a participação de perito de sua confiança.

4. Por fim, é importante frisar que ao pleitear a produção da prova perante o Juízo de origem, a defesa alegou que a perícia técnica seria imprescindível para comprovar que a área desmatada não corresponderia àquela sobre a qual o paciente teria posse e direito de uso concedido pelo INTERPI, ao passo que nos *habeas corpus* impetrados tanto na origem, quanto nesta Corte Superior de Justiça, o impetrante passou a sustentar que o exame seria necessário para atestar que o desmatamento teria ocorrido antes da sua residência no local, o que afastaria a sua responsabilidade penal.

5. Além de ter inovado nos fundamentos para requerer a produção da prova, em momento algum a defesa logrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar que os fatos que pretendia comprovar com a perícia não poderiam ser atestados por outros meios, tampouco os motivos pelos quais o laudo oficial seria imprestável para demonstrar a materialidade delitiva, o que reforça a inocorrência do aventado constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJRJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.945 - PI (2009/0043434-5)

IMPETRANTE : SIMÃO PEDRO ALVES DE MELO
ADVOGADO : ANDREA ARAÚJO MOTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : SIMÃO PEDRO ALVES DE MELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de SIMÃO PEDRO ALVES DE MELO, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n. 2008.01.00.059353-0/PI).

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 40, *caput*, combinado com o artigo 53, inciso II, alínea "c", da Lei 9.605/1998 (causar dano direto à área de conservação ambiental, com retirada de espécie ameaçada de extinção), pois foram constatados vestígios de desmatamento no Sítio Cantinho, cuja posse lhe pertence em razão da concessão do direito real de uso pelo Governo do Estado do Piauí.

Aduz a impetrante que o dano ambiental atribuído ao paciente já havia sido perpetrado no local antes deste possuir a posse da área, razão pela qual a defesa requereu a realização de perícia no local, o que foi indeferido pelo magistrado singular.

Sustenta que a realização da aludida prova pericial seria necessária para a constatação da materialidade do delito, sem a qual ficaria prejudicado o direito do paciente à ampla defesa.

Alega que a perícia constante dos autos, realizada pela Polícia Federal, não foi acompanhada pelo paciente nem contou com a participação de perito da confiança da defesa, razão pela qual se mostraria inidônea para atestar a configuração do ilícito.

Requer a concessão da ordem para que seja determinada a realização da prova pericial requerida pelo paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 318/319.

Prestadas as informações (fls. 326/338 e 341/385), o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, em parecer de fls. 387/390, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.945 - PI (2009/0043434-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, que seja determinada a realização de prova pericial requerida pela defesa, e indeferida pelo magistrado singular.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime ambiental, extraindo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

"1 - O acusado causou dano direto à Área de Conservação Ambiental, qual seja, a Área de Proteção de Ibiapaba, localizada às margens do Lago Piracuruca/PI, ao destruir 0,1863 ha de vegetação de origem nativa em região considerada de preservação permanente, inclusive com a retirada de espécie ameaçada de extinção, a Astronium sp, conhecida como Aroeira.

2 - A notícia do aludido crime partiu da Gerência Executiva do IBAMA no Estado do Ceará, após fiscais desta autarquia terem realizado vistoria nas proximidades do açude de Piracuruca/PI, onde constataram que o Sítio Cantinho, cuja posse pertence a Simão Pedro Alves de Melo, após este ter obtido do Governo do Piauí a concessão de direito real de uso da referida terra (fls. 16/17), possuía vestígios de desmatamento de sua vegetação nativa, ocasião na qual foi lavrado contra o acusado Auto de Infração. de fls. 04/06.

3 - Segundo declarações prestadas pelo Gerente Executivo do IBAMA/PI (fl. 68), o acusado protocolou em 29.01.2002 requerimento solicitando autorização para desmatar 16,00 (dezesesseis) hectares do Sítio Cantinho, situado em Piracuruca/PI, para efetuar raleamento da vegetação, plantio de frutíferas e construção de casa, pedido este que foi indeferido, em virtude de a área pretendida para desmatamento estar inserida em região de preservação permanente (fl. 70).

4 - Não obstante Simão Pedro Alves encontrar-se desautorizado pelo IBAMA/PI a realizar qualquer forma de destruição da vegetação pertencente às margens do Rio Piracuruca/PI, conforme laudo pericial de fls. 110/115, foi constatado dano à vegetação em estado inicial e médio de regeneração, inclusive à espécie ameaçada de extinção, como decorrência da construção de casa e plantio de árvores frutíferas.

5 - Ademais, concluíram os peritos que o terreno relativo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sítio Cantinho, situado no entorno do Reservatório de Piracuruca, encontra-se dentro da Área de Preservação Ambiental da Serra de Ibiapaba, e portanto, sua totalidade está inserida em região de preservação permanente, conforme limites estabelecidos pela Resolução Conama 302/2002." (fls. 34).

Após regular instrução, na fase do atualmente revogado artigo 499 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a realização de perícia técnica *"a fim de comprovar que a área tida como desmatada e dentro do perímetro da Reserva ambiental não corresponde à mesma a qual é legítimo posseiro e possui direito de uso concedido pelo INTERPI, de forma a assim excluir a tipicidade da conduta imputada"* (fl. 267).

O pedido foi indeferido pelo Juízo, ao argumento de que já constaria dos autos *"laudo técnico elaborado pela Polícia Federal visando constatar possível dano ambiental"*, que teria sido *"elaborado de acordo com as formalidades legais"*, além do que não se teria apontado *"razão plausível para a realização de nova perícia, sobremaneira porque aquela retrata de forma bastante detalhada a situação da área analisada"* (fl. 271).

Pois bem. Embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, é certo que ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte, o que não se verifica ter ocorrido na hipótese.

Confira-se, a propósito, lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem *"embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias."* (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

Deve-se atentar, ainda, para o conteúdo do artigo 184 do Código de Processo Penal, pelo qual o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária para o esclarecimento da verdade. Ressalva-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento da prova pelo juiz somente quando se tratar de exame de corpo de delito.

Nesse mesmo sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IMPUGNADA QUE MERECE SER MANTIDA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não logrando o agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

2. A negativa ao pedido de realização de perícia é faculdade do magistrado, que pode indeferir a produção de prova que avalie desnecessária ou inútil ao esclarecimento dos fatos, desde que de forma fundamentada

3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1197303/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. MOMENTO CONSUMATIVO. SÚMULA N.º 96 DO STJ.

INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. No caso, o indeferimento da produção de prova requerida pela Defesa mostrou-se completamente plausível, pois a Corte de origem – soberana na análise do contexto fático-probatório – concluiu que a autoria do crime restou devidamente provada. Logo, considerando que a prova requerida pelo autor visava provar autoria diversa, desnecessária a sua produção.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1079292/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010)

O Supremo Tribunal Federal possui idêntico entendimento:

EMENTA Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Indeferimento de perícia técnica pelo Juízo de 1º Grau. Alegação de cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Constrangimento ilegal não-caracterizado. Precedentes. 1. A jurisprudência predominante desta Suprema Corte é no sentido de que "não constitui constrangimento ilegal a prolação de decisão de primeiro grau que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova pericial" (HC nº 91.121/MS, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 1º/2/08). 2. No caso concreto, não parece estar eivada de ilegalidade flagrante a decisão do Juízo processante, que indeferiu o requerimento pericial da defesa. Muito pelo contrário, apresenta-se devidamente fundamentada na impertinência da prova requerida e por não ser concludente para o deslinde do caso. 3. Habeas corpus denegado. (HC 95694, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-03 PP-00489)

No caso em tela, já foi feita a perícia oficial (fls. 346/360), com a observância de todas as formalidades exigidas, sendo que o Juízo de origem indeferiu apenas uma nova perícia, e de maneira devidamente fundamentada.

Quanto à alegação de que a perícia realizada pela Polícia Federal não teria sido acompanhada pelo paciente, nem contado com a participação de perito de confiança da defesa, razões pelas quais seria inidônea para atestar a configuração do ilícito, há que se destacar que o exame foi efetivado extrajudicialmente em observância ao disposto no artigo 6º, inciso VII, do Código de Processo Penal, pelo qual é dever da autoridade policial, logo que tiver conhecimento da infração penal, determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias.

Confira-se:

*"Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
(...)
VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;"*

Ademais, vê-se que o próprio órgão ministerial, no curso do procedimento investigatório, requisitou a formalização da perícia, de modo a comprovar o dano ambiental e estabelecer a forma de sua reparação (fl. 121).

Assim, em sendo necessária a produção imediata da prova pericial, ou a sua efetivação em sede inquisitorial, o contraditório é diferido em decorrência da natureza cautelar que a informa.

Desse modo, é perfeitamente legal a perícia executada extrajudicialmente, postergando-se a manifestação, tanto da acusação, quanto da defesa, para a fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial.

Sobre o tema, esta é a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Sarance Fernandes:

"A fim de haver justa causa para a ação penal, de regra, deve o exame de corpo de delito ser feito antes da denúncia, mas, em algumas situações, admite-se a acusação sem ele, desde que esteja a materialidade do crime evidenciada por outros elementos indiciários. Se o processo for instaurado sem o exame, deverá ser ele necessariamente realizado, sendo o laudo juntado antes da sentença.

(...)

As perícias realizadas na fase policial são, em regra, feitas sem prévia manifestação da defesa e, muitas vezes, representam a comprovação do corpo de delito. Excluídos os casos em que há urgência, seja porque há risco de desaparecerem os sinais do crime, seja porque é impossível conservar a coisa a ser examinada, ou ainda as hipóteses em que inexistente suspeita contra pessoa determinada, a autoridade policial deveria dar oportunidade ao indiciado de apresentar quesitos para maior garantia de sua defesa. Todavia, tem-se entendido que as provas periciais obtidas na fase policial independem de manifestação do indiciado, porque o inquérito é marcadamente inquisitório e também porque o réu, na ação penal, pode impugnar a perícia e requerer outro exame, pedir esclarecimentos aos peritos, enfim, realiza-se um contraditório diferido". (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.141/145).

No caso em análise, como bem destacado pelo Tribunal de origem, em nenhum momento a defesa "apontou algum vício no laudo realizado, bem como qualquer equívoco pericial que ensejasse a realização de nova perícia. Simplesmente pretendeu 'comprovar' o incontroverso" (fl. 25).

Por fim, é importante frisar que ao pleitear a produção da prova perante o Juízo de origem, a defesa alegou que a perícia técnica seria imprescindível para comprovar que a área desmatada não corresponderia àquela sobre a qual o paciente teria posse e direito de uso concedido pelo INTERPI.

Todavia, tanto no *mandamus* impetrado na origem, como no *writ* aforado perante esta Corte Superior de Justiça, o impetrante passou a sustentar que o exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial seria necessário para atestar que o desmatamento teria ocorrido antes da sua residência no local, o que afastaria a sua responsabilidade penal.

Ora, além de ter inovado nos fundamentos para requerer a produção da prova, em momento algum a defesa logrou demonstrar que os fatos que pretendia comprovar com a perícia não poderiam ser atestados por outros meios, tampouco os motivos pelos quais o laudo oficial seria imprestável para demonstrar a materialidade delitiva.

Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Sodalício.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0043434-5

HC 130.945 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200540000052812 200801000593530

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIMÃO PEDRO ALVES DE MELO
ADVOGADO : ANDREA ARAÚJO MOTA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : SIMÃO PEDRO ALVES DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do Tj/rj), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

LAURO ROCHA REIS
Secretário